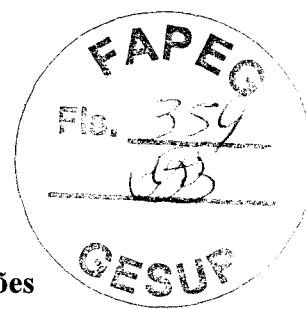




ESTADO DE GOIÁS  
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA  
Diretoria de Gestão Planejamento e Finanças  
Gerência de Apoio logístico, Suprimentos e Licitações



**MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 003/2017**

**LICITAÇÃO/COTAÇÃO Nº. 41407**

**RAZÕES: DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA – ME**

**CONTRARRAZÕES: UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA**

**OBJETO:** O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a contratação de empresa especializada nos serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a emissão de passagens aéreas nacionais/internacionais, envios de PTA's, traslado e reservas de hospedagens com alimentação (café da manhã) incluso, objetivando atender todas as necessidades dos agentes públicos desta Fundação, de acordo com as condições e especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência, parte inseparável do Edital.

**I. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO**

Foram registradas no Sistemas Comprasnet.go.gov.br as seguintes intenções de recurso:

**a) IVONE DE SOUSA ROSA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E PROMOCÕES EIRELI-ME – CNPJ/MF sob o nº. 01.819.149/0001-60**

“Vem respeitosamente manifestar a intenção de recurso com base no item 7.9, letra c que dia “serão desclassificadas propostas que apresentarem valores irrisórios ou simbólicos”.

**b) DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME – CNPJ/MF sob o nº. 05.917.540/0001-58**

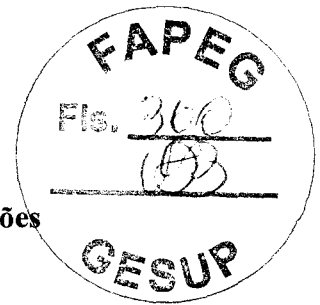
“Vem respeitosamente manifestar a intenção de recurso com base no item 7.9, letra c”.

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pelas recorrentes na própria sessão pública do Pregão em referência e registradas no Sistema Comprasnet.go.gov.br, conforme art. 10, inciso XX, do Decreto Estadual nº. 7.468/2011, sendo concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas razões, e igual prazo concedido à licitante declarada vencedora para apresentação da contrarrazão, a partir do término do prazo das recorrentes, caso entendessem necessários.

Dentro dos prazos legais foram apresentadas as razões e a contrarrazão, portanto, tempestivas.



ESTADO DE GOIÁS  
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA  
Diretoria de Gestão Planejamento e Finanças  
Gerência de Apoio logístico, Suprimentos e Licitações



## II. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS

A recorrente **IVONE DE SOUSA ROSA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E PROMOÇÕES EIRELI-ME**, apresentou intenção, porém não inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet.go.gov.br dentro do prazo estabelecido, entregando pessoalmente e físico à Gerência de Apoio Logístico, Suprimentos e Licitações.

Assim, cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso no próprio Sistema Comprasnet.go.gov.br pela recorrente não afasta a necessidade de julgamento do recurso, que deve ser apreciado, em razão dos princípios da transparência da Administração Pública, esse é o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência.

A recorrente apresentou fisicamente suas razões, alegando as mudanças trazidas pela Instrução Normativa nº. 07 do MPOG de 24/08/2012 e a Instrução Normativa nº. 03 de 11/02/2015 que tratam de regulamentação da forma de remuneração das Agências de Turismo, e ao valor ofertado pela empresa **UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA**, pelo seguinte motivo:

“...A proposta vencedora, ofertou uma taxa de agenciamento no valor de 0,01 (zero, zero hum), a qual o PREGOEIRO ACEITOU, mesmo tendo expressado no sistema que não aceitaria “VALORES IRRISÓRIOS, SIMBÓLICOS OU ABUSIVOS PARA TAXA DE AGENCIAMENTO.....”, o que não ocorreu, aliás muito pelo contrato o SR. PREGOEIRO, aceitou tanto a proposta como documentos que comprovasse a inexequibilidade documentos que não constava no EDITAL, apresentando contrato com outros órgãos. FAÇO A PERGUNTA: SERÁ QUE NESSE PAÍS ONDE OS IMPOSTOS SÃO ALTÍSSIMO, essa empresa prestará um bom serviço? Em um momento que a JUSTIÇA está passando o país a limpo, será que não seria o momento de também fazermos a nossa parte? O Edital solicitou que as empresas participantes do certame teriam que comprovar o seu CADASTRAMENTO NA ABAV/GO, a AGÊNCIA VENCEDORA, não é do ESTADO DE GOIÁS, portanto não se pode aceitar esse documento de outro Estado, visto que o Edital é soberano, e o mesmo não pode ser alterado no dia de sua ABERTURA, prá isso existe IMPUGNAÇÃO. Diante do exposto, pedimos a desclassificação da empresa UATUMA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS: CNPJ: Nº 14181341/0001-15 que concedeu um desconto “simbólicos inexequível, irrisório, conforme ITEM 7.9 LETRA C...”.

### **Do pedido**

- Nestes termos, pedimos deferimento.

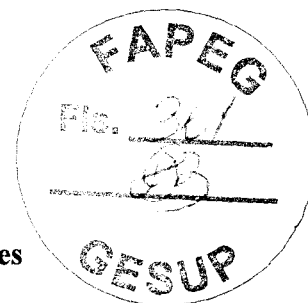
Citando: Razões da Recorrente.

A recorrente **DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME**, inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet.go.gov.br dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO, o que faz pelas seguintes razões de fato e de direito:

“...A recorrente registrou interesse em recorrer tendo por prazo limite a data de 25/08/2017, o que fez em razão do descumprimento do Edital, conforme se aduzirá adiante, uma vez que foram admitidos pelo i. pregoeiro propostas com “preços irrisórios, simbólicos ou abusivos para a taxa de agenciamento, ou seja, as apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou superiores ao preço de mercado.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA**  
**Diretoria de Gestão Planejamento e Finanças**  
**Gerência de Apoio logístico, Suprimentos e Licitações**



Fato este não apenas contrários aos ditames contidos no instrumento convocatório, mas que afronta a própria legislação que rege as licitações públicas. In verbis.

Como se denota da Ata que registrou o pregão eletrônico supramencionado, verifica-se que a empresa vencedora, **inexplicavelmente, apresentou proposta de R\$ 0,01 (um centavo) para 08 (oito) dos 12 (doze) itens licitados**, somando o valor de R\$ 260.003,60 (duzentos e sessenta e três mil e sessenta centavos).

Importante ressaltar que, segundo o edital, o valor total estimado era de R\$ 267.196,40 (duzentos e sessenta e sete mil e cento e noventa e seis reais e quarenta centavos), tendo os oito itens iniciais sido cotados no valor de R\$ 19,99 (dezenove reais e noventa e nove centavos). Impossível então ser admitida proposta que reduz de quase vinte reais para a vergonhosa e claramente inexecúvel proposta de um centavo.

#### **Do pedido**

- Em face do exposto REQUER, em razão da proposta declarada como vencedora ser absolutamente inexecúvel nos termos da Lei Geral de Licitações e a farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União que sejam **DESCLASSIFICADAS** as empresas que apresentaram propostas inexecúveis, tal como exposto no presente recurso.

### **III. DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa **UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA**, inseriu suas contrarrazões no Sistema Comprasnet.go.gov.br, em virtude do recurso interposto pela empresa **DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME**, apresentando:

“...A empresa **DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA** inconformada com a sua derrota no torneio licitatório apresentou Recurso Administrativo alegando, em suma, que a proposta apresentada pela empresa **UATUMÃ** ora Recorrida, seria manifestamente inexecúvel, razão pela qual deveria ser desclassificada.

Inicialmente, cabe destacar que esta empresa ora Recorrida apresentou sua proposta de preços atendendo todas as exigências editalícias e legais.

In casu, a Recorrida apresentou a proposta de preços de acordo com todos os preceitos editalícios e legais vigentes no país, razão pela qual foi declarada vencedora.

Ademais, a empresa Recorrida apresentou a proposta mais vantajosa entre todas as concorrentes, abraçando os **princípios da vantajosidade e economicidade**.

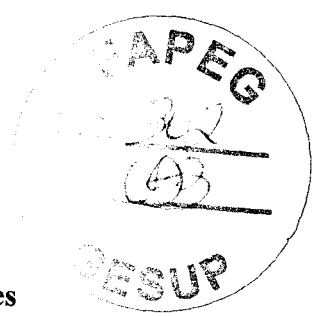
Conforme se demonstrará, a empresa Recorrida e o Ilustre Pregoeiro agiram de acordo com a Lei, com o instrumento convocatório e com os princípios que norteiam o procedimento licitatório, tais como **legalidade, vantajosidade e economicidade...**”.

#### **“...DA NECESSIDADE DA EMPRESA RECORRENTE PROVAR A INEXEQUIBILIDADE...”**

“...Em outro giro, a simples alegação de que o preço é inexecúvel não é bastante para desclassificar a proposta vencedora. **É necessário que se comprove a inexecúvel através de critérios objetivos calculados em face da composição de custos do licitante.**



ESTADO DE GOIÁS  
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA  
Diretoria de Gestão Planejamento e Finanças  
Gerência de Apoio logístico, Suprimentos e Licitações



Dessa forma, a Recorrente alega sem trazer para os autos qualquer prova ou documentação que embase sua alegação que a Recorrida ofertou preço inexecutável.

Com efeito, a Recorrente por não possuir preço para superar a empresa Recorrida, assevera que a proposta da Recorrida é inexecutável, sem, contudo, trazer à baila qualquer prova da inexecutabilidade.

Não se pode aceitar uma simples alegação infundada, sem que junte documentos que realmente comprovem que a proposta apresentada é inexecutável.

Por fim, afirmamos que os preços ofertados para o presente certame são executáveis, ou seja, mais que suficientes para a execução do contrato.

Ademais, se a empresa tem conseguido adimplir suas obrigações nos moldes propostos em outro órgão da Administração, não há que se falar em inexecutabilidade.

Bem pensadas as coisas, estar executando proposta nos mesmos moldes para a administração é o melhor critério para aferição da executabilidade da proposta. Em outras palavras, significa que a Administração ao contratar a proposta vencedora, ora atacada, irá utilizar uma fórmula já consagrada e que funciona, razão pela qual indicou em sua proposta de preços contratos com valores idênticos (IFAM, ELETROBRÁS, etc...)” Vide Anexo I.

**“...1.2.2 DA CAPACIDADE E DA SAÚDE FINANCEIRA DA EMPRESA VENCEDORA – UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA**

É imperioso mencionar que a empresa UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA possui condições econômicas, financeiras e estruturais, já sedimentada e estruturada, o que permite a diluição de seus custos em decorrência de possuir vários contratos firmados com o Poder Público e a Iniciativa Privada, possibilitando assim que a mesma ofereça preços vantajosos para a Administração Pública.

Em suma, ainda que fosse o caso, seria perfeitamente possível, do ponto de vista teórico, que a licitante quisesse simplesmente beneficiar o Estado, ou num raciocínio mais crível, quisesse, por exemplo, efetuar o objeto do contrato apenas para obter um certificado de capacidade técnica, caso em que o valor zero ou negativo de nada importaria.

Destarte, resta demonstrada a louvável conduta da Administração no presente certame corroborando com os princípios administrativos insculpidos em nosso ordenamento jurídico pátrio, bem como coroa a livre concorrência e a ampla competitividade prevista no Estatuto Federal de Licitações e Contratos...”,

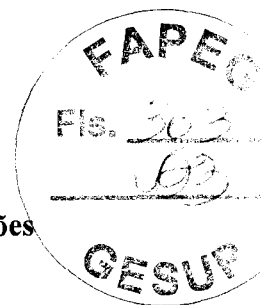
**Do pedido**

**Ex positis**, a Impugnante requer que:

- a) Declare o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso interposto pela empresa **DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, havendo de ser acolhido as contrarrazões, in totum, a fim de manter integralmente a r. decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa **UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA** na presente licitação para, ante a constatação de que foram atendidas todas as exigências editalícias, legais, doutrinária e jurisprudenciais vigentes no país.



ESTADO DE GOIÁS  
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA  
Diretoria de Gestão Planejamento e Finanças  
Gerência de Apoio logístico, Suprimentos e Licitações



#### IV. DOS FATOS

No dia 22/08/2017, na sessão pública do certame em julgamento, depois da análise da proposta e documentação apresentada, a empresa **UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA**, foi declarada vencedora do lote único do Pregão Eletrônico nº. 003/2017.

#### V. DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 3º do Decreto Estadual nº. 7.468/2011.

“Art. 3º A licitação na modalidade pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, do justo preço, da seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e segurança da contratação.”

Concernentemente aos critérios que ensejariam a desclassificação de uma proposta apresentada no certame em comento, faz-se necessário trazer à baila a previsão contida no item 7.9 do instrumento convocatório:

“7.9 Serão desclassificadas as propostas que:

- a) Forem elaboradas em desacordo com as exigências do Edital e seus Anexos;
- b) Ofertar valores zeros e/ou irrisórios para a taxa de administração;
- c) **Apresentarem preços irrisórios, simbólicos ou abusivos para a taxa de agenciamento, ou seja, as apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou superiores ao preço de mercado, de conformidade, subsidiariamente com os arts. 43, inciso IV, parágrafo 3º e 48, incisos I e II da Lei 8.666/93.**” (grifo nosso)

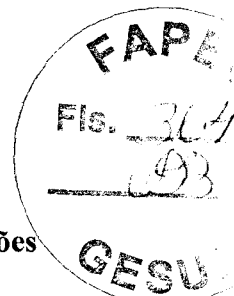
Corroborando acerca da temática, consultamos as deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU, encontramos:

“(…) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexequibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara).

“O entendimento citado acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-



**ESTADO DE GOIÁS**  
**FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA**  
**Diretoria de Gestão Planejamento e Finanças**  
**Gerência de Apoio logístico, Suprimentos e Licitações**



Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008 – Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1.679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros).

“(…) 3. O Primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexequibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexequibilidade. (Acórdão 284/2008 – Plenário)”

“(…) 20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldado na Instrução Normativa nº 2/2009 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que em seu artigo 29, § 2º, estabelece que “a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta”. (Acórdão TCU nº. 1.092/2010 – 2ª. Câmara).

“...o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, e perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis as da empresa que atua no ramo. Em vista dessa ocorrência, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. “ Acórdão 1.248/2009 – Plenário (Proposta de Deliberação do Ministro Relator). Referência: Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição. 2010.

... O Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a um presunção relativa de inexequibilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto. (Acórdão nº 1.857/2011 – TCU).

Ora, a aceitabilidade da proposta envolve não somente a verificação do cumprimento das normas editalísticas, mas, também, a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a exequibilidade da proposta. Independentemente da modalidade licitatória e da expressa previsão acerca da desclassificação de propostas inexequíveis, contraria a lógica e o princípio da eficiência a admissão de licitante que, com a proposta e documentação apresentada, não tenha condições de cumprir e satisfazer as necessidades da contratante.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA**  
**Diretoria de Gestão Planejamento e Finanças**  
**Gerência de Apoio logístico, Suprimentos e Licitações**



Corroborando, também, trazemos o entendimento do doutrinador Dr. Marçal Justen Filho: “5.1.1 Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

5.1.2. Enfim, seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. Impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição. Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. Cabe admitir, portanto, que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares. ” (JUSTEN Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. 15ª, São Paulo, 2012, p.754).

## **VI. COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE**

A recorrente **IVONE DE SOUSA ROSA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E PROMOÇÕES EIRELI-ME**, interpôs recurso alegando que os valores apresentados pela empresa declarada vencedora são inexecuíveis, mas, no entanto, a empresa recorrente mantém contrato n°. 052/16 firmado com a Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás, com valores unitários de R\$ 0,00 (zero virgula zero zero) para todos os serviços de agenciamentos. (SEFAZ/GO)

A recorrente **DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME**, interpôs recurso com alegação que os preços apresentados pela empresa declarada vencedora, também são inexecuíveis, porém a mesma é declarada vencedora do certame da SESCOOP/DF – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Distrito Federal, Ata do Pregão Presencial n°. 03/2016, Processo n°. 127/2016, vencedora com taxa de administração de R\$ 0,00% (zero virgula zero zero), e também vencedora do Pregão Eletrônico n°. 00011/2017-SRP, da Secretaria de Estado de Administração, com valor de 0,01 (um centavo) para os serviços de agenciamentos. (SESCOOP/DF e comprasnet – o site de compras do Governo).

## **VII. DA ANÁLISE DO PEDIDO**

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital e seus Anexos, quanto ao procedimento, a documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.



ESTADO DE GOIÁS  
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA  
Diretoria de Gestão Planejamento e Finanças  
Gerência de Apoio logístico, Suprimentos e Licitações



**VIII. CONCLUSÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO**

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei Federal nº. 8.666/93, da Lei Federal nº. 10.520/02, Decreto Estadual nº. 7.468/11, termos do edital e todos os atos até então praticados, **DECIDO POR ADMITIR O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME, PARA NO MÉRITO JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo a declaração de vencedor à empresa **UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA**, para o Lote Único, no referido certame.

Submeto os autos à consideração superior de Vossa Excelência, para julgamento, conforme previsão do art. 21, § 5º do Decreto Estadual nº. 7.468/11.

Goiânia, 01 de setembro de 2017.

Carlos José de Oliveira  
Pregoeiro





**ESTADO DE GOIÁS**  
**FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

367 ①

PROCESSO: 201610267000196

INTERESSADO: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás

ASSUNTO: Contratação de Empresa

DESPACHO PRES N.º 072/2017 – Versam os autos acerca de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada nos serviços de agenciamento e emissão de passagens aéreas nacionais, internacionais e demais taxas de gastos com hospedagem, alimentação e traslado.

Ratifico o julgamento do Pregoeiro às fls. 359 a 366 e nego provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME tendo em vista o que consta nos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Mantenho a DECISÃO do Pregoeiro que declarou vencedora do Pregão Eletrônico n.º 003/2017 a empresa UATUMÃ EMPREENDIMIENTOS TURÍSTICOS LTDA.

Em cumprimento ao disposto no § 5º do art. 21 do Decreto n.º 7.468 de 20 de outubro de 2011, ADJUDICO e HOMOLOGO o Pregão Eletrônico 003/2017.

Retorne-se à Gerência de Apoio Logístico, Suprimentos e Licitações para conhecimento da decisão e providências necessárias que o caso requer.

Gabinete da Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 04 dias do mês de setembro de 2017.

Maria Zaira Turchi  
Presidente